

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n. **48/2022 - 3º RETIFICAÇÃO - 31/05/2023**
Sessão do dia **16/06/2023**

INFORTECH INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº [07.695.627/0001-53](https://cnpj.gov.br/07.695.627/0001-53), com endereço sito à Rua Mar das Antilhas, 210 – Chácara Cachoeira 79040-081, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu sócio diretor, na forma de seu contrato social, neste ato representada pelo seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, com pedido de **SUSPENSÃO e ALTERAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnante é uma das empresas interessadas no processo licitatório, de maneira que, assim como outras empresas do mesmo segmento, deveria possuir, em tese, iguais condições de concorrer no certame, privilegiando princípios basilares previstos na legislação de referência, a exemplo do princípio da seleção mais vantajosa para a administração, dentre outros regentes da atividade administrativa.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, pois prazo conforme edital e site de licitação e até dia 13/06/2023.

FIM IMPUGNAÇÃO

13/06/2023 18:00

FIM ESCLARECIMENTOS

13/06/2023 18:00

Até 03 (três) dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº 10.024/2019).

2. DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

É de conhecimento notório que a realização de um processo licitatório depende da ocorrência de certos pressupostos, sem os quais o certame não atenderia às finalidades para as quais foi concebido. E, segundo a doutrina mais abalizada, tais pressupostos são de três ordens: **pressuposto lógico**, pressuposto jurídico e pressuposto fático.

Sobre estes, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca:

É pressuposto *lógico* da licitação **a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto, não há como conceber uma licitação.** Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado “objeto singular” e com o tema identificado como caso de “ofertante único ou exclusivo”, a serem diante tratados.

[...]

São licitáveis **unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.**

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus “pressupostos lógicos”, em duas hipóteses:

a) quando o *objeto pretendido é singular*, sem equivalente perfeito. **Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferece-lo;**¹

Tais ensinamentos são muito válidos para esta oportunidade, uma vez que, no tópico seguinte, a impugnante esclarecerá de que forma a presente licitação está contrariando o pressuposto lógico de um processo licitatório, na medida em que restringe o objeto e restringe os ofertantes.

Outrossim, na linha de raciocínio do que está sendo exposto, é válido invocar o texto da Lei n. 13.726/2018, que dispõe sobre a desburocratização de atos e procedimentos administrativos da Administração Pública.

Eis o que dispõe o artigo 1º, dessa lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.**

Com efeito, o Termo de Referência, na contramão do que prevê a presente lei, apresenta para o objeto licitado um enorme número de exigências desnecessárias e/ou supérfluas ao que de fato seria suficiente para atender serviços de *outsourcing* de solução de impressão, reprografia, digitalização, de arte que, além da caracterização de restrição do edital, tais exigências aumentam sobremaneira o valor do objeto do certame, sem efeito prático relevante.

Com efeito, os argumentos que abaixo seguem, comprovam de maneira inquestionável a falta de lisura do presente processo licitatório, na medida em que se busca atender um objetivo, mas para o qual não há o mínimo atendimento das regras que regulam este tipo de procedimento. Pelo contrário, de tudo que será exposto oportunamente, a presente licitação tem claros indícios de direcionamento e frustração do caráter competitivo que deveria possuir.

3. 1.2.2 DAS CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODOS

1.2.2.6 Para as impressoras dos tipos I, II, III e IV, além das especificações constantes no item 1.3 e seus subitens deverá ainda:

6) Interface de rede: ethernet e utilização em rede padrão TCP/IP, através de placa interna padrão ethernet 10/100/1000 Mbps, com conector RJ45 e Wireless 802.11b/gn.

Conforme a PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional:

9.14. Outras exigências como: impressão a partir de dispositivos móveis, conectividade wireless, leitor de cartões RFID ou smartcards devem ser justificadas, demonstrando a existência de demanda e sua imprescindibilidade para a prestação dos serviços, de modo a restringir tais recursos apenas aos locais onde efetivamente serão necessários.

O wireless é um acessório nos equipamentos, a Prefeitura tem toda a estrutura hoje com rede wireless? Pois senão porque do pedido, estaria só aumentando o custo do projeto sem necessidade justificada de precisarem de tal conectividade. O edital anterior só pedia wireless no Item 02, porque nesta retificação pede em todos os equipamentos?

9) digitalização: mínimo nos formatos de arquivos de digitalização: XPS, JPEG, TIFF, PDF, PDF PESQUISAVEL e OCR, possibilitando ... “

Conforme a PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional:

II) Formatos dos arquivos gerados pela digitalização, que devem ser pelo menos: Joint Photographic Experts Group (JPEG ou JPG) e Portable Document Format (PDF); e

Esta solicitação de digitalização para arquivo XPS, direciona para o fabricante HP, sendo restritiva para certame e em desconformidade com a Portaria Federal de Outsourcing de impressão.

1.3 DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS

1.3.1 TIPO 1 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA - PORTE PEQUENO

g) Velocidade de impressão e cópia: mínimo 42 ppm

O edital anterior, mencionava a velocidade de 42ppm em formato Carta ou A4, neste Edital de 3º Retificação, está omissa se a velocidade será em formato de Papel A4 ou Carta.

Devemos considerar a velocidade de 42ppm em formato Carta ou A4?

1.3.2 Tipo 2 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA - PORTE MÉDIO

K) Bandeja de papel padrão: Bandeja de alimentação interna com capacidade de pelo menos 520 folhas;

Esta solicitação direciona a alguns fabricantes, pois grande maioria de equipamentos deste porte, a Bandeja Padrão é de 500 folhas.

Conforme o estudo preliminar do edital, este tipo de equipamento terá uma produção mensal de 969.600 folhas mês, para um total de 185 equipamentos.

Com cálculo básico, temos que terá uma franquia mês de 5.241 folhas por equipamento, dividido pelos dias úteis do mês, terá uma produção diária de 238 páginas.

Então não justifica o pedido de bandeja de 520 folhas, podendo ser alterada para 500 folhas, onde todos os fabricantes do mercado nacional poderiam participar e atender este item sem nenhum prejuízo ao órgão público e seus usuários.

1.3 - Tipo 3 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA - PORTE PEQUENA

l) Alimentador automático de documentos: frente e verso de passagem única para no mínimo 130 folhas com velocidade mínima de 80 imagens por minuto em modo simplex/A4.

Entendemos que este item foi colocado de forma errônea neste porte de equipamento, pois todos os modelos do mercado nacional seu alimentador são de no máximo de 100 folhas.

Conforme Print abaixo do edital anterior, não existia a solicitação da quantidade de folhas no Alimentador automático de documentos:

Esta informação foi colocada neste edital de forma errônea, pois ela se repete no Tipo 4, onde o formato do papel é em A3, e este tipo de formato de equipamento

9.2.3. Tipo 3 – Impressora Multifuncional Policromática – porte pequena

- a) **Tecnologia:** Laser/Led Policromática;
- b) **Resolução de Impressão:** mínima 600 x 600 dpi;
- c) **Velocidade:** mínima 36 ppm em formato A4 ou Carta;
- d) **Processador:** mínimo 1GHz;
- e) **Memória:** mínima 2GB;
- f) **Papéis suportados nas gavetas, vidro de exposição e ADF:** no mínimo tamanhos A4, carta, ofício;
- g) **Bandeja de papel padrão:** Bandeja de alimentação interna com capacidade de pelo menos 550 folhas; Bandeja multiuso com capacidade de pelo menos 150 folhas; possuir saída de papel de pelo menos 250 folhas.
- h) **Tempo de saída da primeira página:** máximo de 10 segundos;
- i) **Capacidade para impressão frente/verso automático (duplex);**
- j) **Tensão de entrada:** mínimo 110 v a 50/60 hz. A tensão de 220 v poderá ser atendida com a utilização de estabilizador/transformador com plena capacidade para atendimento do equipamento ofertado (deve ser fornecido pelo licitante);
- k) **Interface padrão:** mínimo USB 3.0;
- l) **Interface de rede:** ethernet e utilização em rede padrão TCP/IP, através de placa interna padrão ethernet 10/100/1000 Mbps, com conector RJ45;
- m) **Cabos:** cabos para ligação elétrica e lógica (mínimo USB);
- n) **Digitalização:** TIFF, PDF, PDF pesquisável e OCR, possibilitando a digitalização de documentos diretamente para as pastas previamente definidas no equipamento e com possibilidades de definir o nome do documento antes da confirmação da digitalização, melhorando desta forma a gestão dos documentos digitalizados e possibilitando identificar o arquivo digital pelo nome correto;
- o) **Ciclo mensal:** mínimo 80.000 páginas.
- p) **Software:** deve acompanhar software de gerenciamento de impressão e de impressoras;
- q) **Segurança:** Possibilidade de utilização de senhas para autorizar a liberação da impressão de documentos.

PROC. ADM. Nº. 833754/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2022

- r) **Scanner:** de mínimo nos formatos de arquivos de digitalização: PDF, PDF/A, XPS, JPEG, TIFF;
- s) **Linguagem/emulação:** PCL6 e Post Script nível 3;
- t) **Compatibilidade:** Windows e Linux, rede padrão TCP/IP, acompanhado de drivers;
- u) Deve possuir painel de operação digital touchscreen em português de no mínimo 5 polegadas;
- v) O equipamento deverá ser novo, de primeiro uso e em linha de fabricação

possui alimentador de 130 ou superior.

Solicitamos a exclusão deste item, para que todos possam cotar equipamentos no dimensionamento correto do Pregão.

1.3.5 Tipo 5 - IMPRESSORA DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

b) velocidade de impressão de no mínimo 450 cartões/hora em impressão monocromática frente e verso.

Conforme o edital, serão contratados 05 equipamentos deste modelo, onde possuem uma franquía unitária de 680 cartões mês, fazendo cálculo básico de produção pelos dias uteis, chegamos ao montante de produção de 30 cartões por dia, numero bem baixo quando se solicita a velocidade de 450 cartões em duplex.

Solicitamos para enquadramento de mais modelos de equipamentos e fabricantes a alteração para 400 cartões em duplex.

Não há nenhuma aplicação prevista para ser utilizada nesse tipo de equipamento. Se analisarmos que as soluções que o Termo de Referência não menciona necessidade comprovada.

Desse modo, calcada no trabalho de comparação que foi realizado pela impugnante, com vastas planilhas comparativas, que será apresentado judicialmente, se necessário, em data oportuna, caso não seja realizada as devidas correções;

Termo de Referência foram descritos de forma que restringem e afetam a competitividade do certame.

Ainda que seja possível cotar todos os itens conforme o direcionamento do edital, não teríamos a documentação do fabricante, pois estes protegem suas vendas locais, só emitindo documentos para estas.

Como sabemos, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres,

informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O processo de contratação pública, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º. I, a, Lei 14.133/21).

Exigir equipamentos com características nitidamente específicas para certas marcas e com cerco de declarações emitidas pelo fabricante destas vulnerabiliza toda a contratação e compromete o gestor público a responder processualmente pelos atos.

Tais exigências restritivas, além de supérfluas em grande parte ao objetivo da contratação, mostram-se limitadoras da qualidade e quantidade das máquinas a serem usadas no serviço público em questão, motivo pelo qual o uso dessas especificações ou outras restritivas de eficiência torna-se equivocado.

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontrou-se exigências EXCESSIVAS, de cunho RESTRITIVO, obedecendo a um critério DETALHISTA, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as reais necessidades do Órgão, não tendo pertinência tais restritivas características.

Mais uma vez, está licitação é por preço global por Lote, ou seja, apenas se o licitante dispor integralmente de todos os equipamentos é que poderá ser adjudicado no certame. E, ainda que a impugnante possua um ou outro equipamento considerado de forma singular, para o atendimento integral do certame, apenas as duas marcas acima citadas têm todos os equipamentos.

Não fosse tudo isso, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Órgão vinculado à União, editou um manual de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, a nível de Administração Pública Federal, mas que, pela precisão e acerto nas previsões, deveria servir de norte para o processo de licitação ora impugnado.

Dentre as diversas previsões deste, entende a impugnante ser válida a reprodução de alguns dos dispositivos que constam da “*recomendação sobre especificações de equipamentos nos contratos de outsourcing*”, por meio dos quais fica mais evidente o desacerto do Termo de Referência do edital ora impugnado:

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2. Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5. Resolução mínima da impressão: **recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;**

2.3.6. Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

[...]

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. **Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações. Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências:**

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;

- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;
- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;
- e) **Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen;**
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão;
- g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade).

Note-se que no item 2.4, retro reproduzido, o Manual de Boas Práticas veda expressamente diversas exigências que são apresentadas no Termo de Referência ora impugnado, especialmente algumas das que foram destacadas acima, *v.g.*, solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página.

Nesse diapasão, **as provas e argumentos corroboram as alegações de que prevê especificações de equipamentos que claramente são consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações.**

De mais a mais, a própria lei de licitações dispõe de previsão na qual o Manual de Boas Práticas se fundamentou, sendo uma previsão que veda expressamente o que está sendo realizado no presente certame:

Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Na sequência, dentro do contexto dessa disposição, o art. 7º, § 5º, do mesmo Diploma Lega, prevê que:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação **cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

4. SUSPENSÃO

A inclusão das respostas a impugnações e esclarecimentos no site não libera a obrigatoriedade da administração em, caso não acolhimento ou na análise de tais insurgências sua resposta modifique de alguma forma a formulação das propostas ou documentos, é regra legal a republicação obrigatória do edital com mudado da cláusula e reabertura do prazo de publicidade – no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10520/02), agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

§ 4o Qualquer alteração no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecido inicialmente, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isso significa que ANTES da publicação, é possível alterar o edital. APÓS a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentos dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada da mesma forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciou a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Nesse sentido, Flávia Daniel Vianna [1]:

Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique alteração substancial na formulação da proposta ou documentos, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93;

Fica evidenciada a ilegalidade manifesta cometida pelo pregoeiro, ao disponibilizar a resposta ao pedido de esclarecimento de um dos licitantes, resposta essa que modifica a provisão na formulação das propostas, sem, contudo, alterar explicitamente o instrumento convocatório e sem reabertura do prazo de publicidade, tornando o ato null.

Além disso, não é possível conduzir a licitação para uma tecnologia específica sem justificativa técnica e estudos, laudos de profissionais de informática que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implícita modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

Ora, até mesmo em pregão eletrônico (no qual todos os atos constam do sistema eletrônico) o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a ilegalidade em apenas divulgar no sistema eletrônico (Compras Governamentais) respostas que alterem o edital sem observar a republicação e reabertura do prazo de publicidade, quanto mais no pregão presencial essa cautela precisa ser redobrada não existindo nenhuma justificativa para não a adotar:

TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto sem arte. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

5. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

Pois saibam que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

Neste contexto foi inserido no Edital de 3º Retificação de 31/05/2023 o Item 1.2.2. DAS CARACTERISTICAS COMUNS A TODOS, onde altera totalmente os modelos de equipamentos do projeto inicial.

Este edital publicado em outubro de 2022, tinha um objeto central de locação conforme estudo preliminar, onde existia algumas exigências para todos os equipamentos descritivo em cada item específico do equipamento, neste período houveram duas suspensões por motivo de impugnação, onde foram retiradas algumas características que demonstravam direcionamento ao edital, porem sem afetar a proposta, pois continuaram os mesmos portes de equipamentos.

Porem nesta ultima alteração, foi totalmente alterado o edital, com inclusão de novos itens, que modificam totalmente o porte dos equipamentos cotados, neste sentido os orçamentos anteriores ao edital não teriam mais validade e o valor de referência estaria desatualizado, pois agora teremos de cotar equipamentos superiores devidos a esta novas exigências:

1.2.2 DAS CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODOS.

1.2.2.1. Equipamento novo, em linha de produção, primeira locação, comprovada através de nota fiscal, com garantia, inclusive ao toner e peças;

1.2.2.2. Software de instalação e drivers;

1.2.2.3. Configuração dos Equipamentos via Rede ou Web;

1.2.2.4. Todos os equipamentos devem ser Compatíveis com Linux e Windows em suas versões mais recentes;

1.2.2.5. Possuir tensão de 110/220V, havendo necessidade, a licitante deverá fornecer os equipamentos com transformador de tensão com potência compatível com o equipamento ofertado;

1.2.2.6. Para as impressoras dos tipos I, II, III e IV, além das especificações constantes no item 1.3 e seus subitens deverá ainda:

1) Tempo de saída da primeira página: máximo de 9 segundos;

2) Capacidade para impressão frente/verso automático (duplex);

3) Características mínimas do módulo copiadora: Deve permitir múltiplas cópias do mesmo documento; Função cópia para texto, foto e texto foto.

4) Tensão de entrada: mínimo 110 v a 50/60 hz. A tensão de 220 v poderá ser atendida com a utilização de estabilizador/transformador com plena capacidade para atendimento do equipamento ofertado (deve ser fornecido pelo licitante);

5) Interface padrão: mínimo USB 2.0;

- 6) **Interface de rede:** ethernet e utilização em rede padrão TCP/IP, através de placa interna padrão ethernet 10/100/1000 Mbps, com conector RJ45 e **Wireless** 802.11b/g/n.
- 7) **Cabos:** cabos para ligação elétrica e lógica (mínimo USB);
- 8) **Software:** deve acompanhar software de gerenciamento de impressão e de impressoras;
- 9) **Digitalização:** mínimo nos formatos de arquivos de digitalização: **XPS, JPEG, TIFF, PDF, PDF pesquisável e OCR**, possibilitando a digitalização de documentos diretamente para as pastas previamente definidas no equipamento e com possibilidades de definir o nome do documento antes da confirmação da digitalização, melhorando desta forma a gestão dos documentos digitalizados e possibilitando identificar o arquivo digital pelo nome correto; Resolução: mínima 600 x 600 dpi; Vidros Originais em tamanho ofício, A4 ou A3 (quando for o caso); Digitalização automática frente/verso (duplex); O scanner deve possibilitar a digitalização de documentos e seu envio a uma pasta de rede, a um endereço IP (via FTP) e para um e-mail; O equipamento deverá ser acompanhado de todos os softwares necessários à implementação das possibilidades de digitalização descritas; Compatível com Windows e Linux; Utilizar o padrão TWAIN.
- 10) **Segurança:** Possibilidade de utilização de senhas para autorizar a liberação da impressão de documentos.
- 11) **Linguagem/Emulação:** PCL6 e PostScript3;
- 12) **Compatibilidade:** Windows e Linux, rede padrão TCP/IP, acompanhado de drivers;

Neste contexto solicitamos a retirada deste **Item 12 DAS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DOS EQUIPAMENTOS**, pois altera o edital inicial e o estudo preliminar do mesmo, modificando o porte dos equipamentos, exigindo novas características não estavam no estudo preliminar como a digitalização em XPS e interface padrão de conectividade Wireless para os equipamentos Tipo 1, Tipo 3 e Tipo 4.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (**[TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#)**)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo [21, § 4º](#), da Lei n. [8.666/1993](#), garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. ([TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020](#))

Dispõe o [§ 4º](#), do art. [21](#), da Lei [8.666/93](#) que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a [Lei 14.133/21](#):

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A republicação do edital alterado deve ser feita em **todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada**. A lei determina que a publicidade seja feita **da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original** e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, **dispensando** a exigência de apresentação de algum documento, **haverá necessidade de republicação do edital** e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, **mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores**, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no [§ 4º](#) do art. [21](#) da Lei [8.666/93](#); [\(TCU - Acórdão 1197/2010 - Plenário\)](#)

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*

Assim, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o [Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário](#):

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

6. REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, seja recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

- a) Suspensão do Pregão para que seja feitas as alterações para maior participação de outras marcas e modelos do mercado de impressão a Laser/LED.
- b) 1.2.2 DAS CARACTERITICAS COMUNS A TODOS, seja retira a solicitação de rede Wireless 802.11 b/g/n do Tipo 1 e Tipo 3.
- c) 1.2.2 DAS CARACTERITICAS COMUNS A TODOS, seja retira a solicitação de digitalização no formato XPS, esta especificação direciona a um determinado fabricante e não era exigido no Edital anterior.
- d) 1.3 DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS, neste item gostaríamos fosse esclarecido qual o formato de papel será contabilizado a velocidade de 42ppm, no formato carta ou A4?

- e) 1.3.2 Tipo 2 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO – PORTE MÉDIO, neste item conforme exemplificado acima, solicitamos para que a capacidade de papel da bandeja será readequada para 500 folhas;
- f) 1.3.3 Tipo 3 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA – PORTE PEQUENA, neste item conforme exemplificado acima, solicitamos que seja excluído este item, pois acreditamos ter sido duplicado do Tipo 4, onde realmente possui alimentador automático com esta capacidade, já no formato do tipo 3 o máximo é de 100 folhas.
- g) 1.3.5 Tipo 5 – IMPRESSORA DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO, neste item conforme exemplificado acima, solicitamos que seja readequado a velocidade para 400 cartões/hora em impressão monocromática frente e verso.
- h) Solicitamos a retirada deste Item 12 DAS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DOS EQUIPAMENTOS, pois altera o edital inicial e o estudo preliminar do mesmo, modificando o porte dos equipamentos, exigindo novas características que não estavam no estudo preliminar e no Edital inicial do processo do dia 07/10/2022 e demais retificações anteriores a esta última, como a digitalização em XPS e interface padrão de conectividade Wireless para os equipamentos Tipo 1, Tipo 3 e Tipo 4.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Campo Grande/MS 06 de junho de 2023.